



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Recurso nº. : 154.917
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 2003 a 2004
Recorrente : SEBASTIÃO DE SOUZA RODRIGUES - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.665

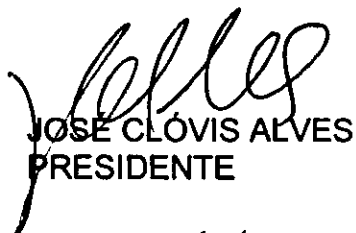
SIMPLES - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - A Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do SIMPLES não possui efeito suspensivo.

COMPENSAÇÃO - DARF/SIMPLES - Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício, a autoridade fiscal deve, antes, promover a subtração dos eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SEBASTIÃO DE SOUZA RODRIGUES - ME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos pelo simples, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WALDIR VEIGA ROCHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

Recurso nº. : 154.917
Recorrente : SEBASTIÃO DE SOUZA RODRIGUES - ME

RELATÓRIO

SEBASTIÃO DE SOUZA RODRIGUES - ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 08-8.680, de 14 de julho de 2006, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 06/12), lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 3.248,73, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva (fls. 06).

As irregularidades apuradas, que deram origem ao Auto de Infração, constam da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, cujo teor transcreve-se a seguir:

O presente Auto de Infração originou-se da fiscalização levada a efeito no contribuinte acima, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 1330200-2003-00019-7, alterado posteriormente pelo Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização Nº 0330200-2003-00188-6 tendo a referida ação fiscal abrangido os últimos (cinco) anos em relação às verificações obrigatórias, e o período de 01/1999 a 12/1999 em relação à fiscalização propriamente dita. O Auto de Infração - SIMPLES referente ao ano-calendário 1999 foi encerrado parcialmente.

No decorrer da ação fiscal, foi detectado que o contribuinte fiscalizado, apesar de ser optante do Regime Simplificado - SIMPLES, praticou uma atividade vedada pela lei 9.317/96, qual seja, a intermediação de negócios (fls. 22/23), tendo sido feita uma Representação Fiscal fls.(26) para exclusão de ofício do contribuinte do SIMPLES.

Através do Ato Declaratório Executivo Nº 01/2004, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Florianópolis - PI (fls. 27), o contribuinte fiscalizado foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

excluído do SIMPLES em 31/03/2004, sendo que os efeitos da exclusão retroagiram a 01/01/2002, nos termos do inciso II, parágrafo único, do art. 24 da IN SRF nº 355/2003.

Em que pese o fato de não haver divergências de CSLL entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos pela sistemática do SIMPLES nos anos-calendário 2002/2003, por conta da exclusão da empresa do Regime Simplificado, considerando a opção do contribuinte pela tributação com base no Lucro Presumido (fls. 24), procedemos ao lançamento da CSLL de janeiro de 2002 a dezembro de 2003 utilizando aquela forma de tributação. Caberá ao contribuinte, posteriormente, formalizar pedido de compensação a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados com o código do SIMPLES.

Foi anexada ao presente processo a cópia do livro caixa referente ao ano-calendário 2002 bem como da declaração da empresa demonstrando o faturamento do ano-calendário 2003 (uma vez que os livros estavam em poder desta fiscalização).

Do exposto, foram apuradas as seguintes infrações, aos dispositivos legais mencionados:

001 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme demonstrativos em anexo (fls. 15/19). As divergências são oriundas da exclusão da empresa fiscalizada do regime de tributação simplificada - SIMPLES, tendo os efeitos da exclusão alcançados o período de janeiro/2002 em diante.

ENQUADRAMENTO LEGAL: 224, 518, 519 e 841, inciso III, do RIR/99.

Inconformada com as exigências, das quais foi cientificada em 08/04/2004 (fl. 43), a autuada apresentou impugnação ao lançamento em 11/05/2004 (fls. 45/48), alegando o seguinte:

DO DIREITO

Preliminarmente cabe esclarecer, que o requerente foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do ato declaratório executivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

DRF/FLO nº 001, de 31 de março de 2004, da Delegacia da Receita Federal em Floriano-Piauí, com efeito retroativo a partir de 1º de Janeiro de 2002.

Ocorre que do ato de ofício da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal é assegurado o contraditório e a ampla defesa, observado a legislação relativa ao processo tributário administrativo. A requerente tomou ciência do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES em 08/04/2004 e, dele tem 30 dias para impugnar. Logo, no prazo legal está impugnando o referido ato Declaratório pelos motivos seguintes.

Conforme está demonstrado e provado nos autos, a requerente nos anos-calandário de 2000, 2001, 2002, 2003 e até a presente data, não incorreu em nenhuma vedação de que trata o art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Assim, senhor julgador, não faz sentido a exclusão efetuada pela autoridade fiscal, tendo em vista que a requerente não mais incorreu na situação de vedação prevista na norma legal. Dessa forma, requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/FLO nº 001, de 31 de março de 2004, do qual o requerente tomou ciência em 08 de abril de 2004, por ser ato de inteira justiça.

No mérito, a requerente não concorda com a presente autuação pelos motivos analisados a seguir.

O motivo da presente autuação foi o fato da requerente haver sido excluída do SIMPLES, que por esta razão está sendo tributada pelo sistema de Lucro presumido, havendo neste caso diferença de imposto a ser pago.

Ocorre que a requerente tomou ciência do Ato Declaratório de exclusão em 08/04/2004, mesma data da presente autuação, e está apresentando impugnação do ato declaratório dentro prazo legal. Logo, os efeitos do mencionado ato declaratório estão suspensos até o trânsito em julgado, não havendo, por conseguinte, a possibilidade de exigência de crédito tributário da requerente por outra forma de tributação, se não aquele do sistema simplificado de pagamento de tributos e contribuições - SIMPLES. Assim, senhor julgador, requer o cancelamento da presente autuação, tendo em vista que houve lançamento sem está em vigor os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão, pelo fato da sua impugnação.

Por outro lado, na presente autuação, está sendo exigida a totalidade do imposto devido pelo sistema de lucro presumido, sem haver a compensação dos valores pagos pelo sistema simplificado de tributação. Assim, senhor julgador, requer a compensação dos valores pagos pelo sistema SIMPLES, para efeito de apurar o valor efetivamente devido na presente autuação.

Diante do exposto, requer a reformulação da presente autuação, para compensar os valores pagos no sistema SIMPLES, e que autuação ocorra pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

diferença, tendo em vista que houve pagamento de parte do imposto que ora está sendo exigido.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão 08-8.680, de 14 de julho de 2006, manteve o Ato Declaratório Executivo nº 01/2004, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Floriano/PI, e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: Diferença entre o valor Escriturado e Declaração/Pago (Verificações Obrigatórias)

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores da CSLL declarados e os escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Exclusão do Simples

A pessoa jurídica optante do Simples que tenha ultrapassado o limite legal estipulado da receita bruta para permanecer nessa sistemática de tributação, dá ensejo à sua exclusão de ofício do referido Sistema, sujeitando-se à tributação normal do Imposto de Renda como qualquer outra empresa que não usufrua da tributação favorecida pela Lei nº 9.317/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA ATÉ O JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Não há previsão de efeitos suspensivos para a manifestação de inconformidade proposta contra exclusão do Simples, até mesmo porque, atualmente, a matéria é apreciada em conjunto, em um único processo, com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

impugnação do lançamento de ofício então efetivado por força desta exclusão.

COMPENSAÇÃO – PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Os pagamentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, quando a empresa foi excluída de ofício retroativamente, são indevidos e para sua restituição/compensação devem seguir os tramites da IN SRF nº 600 de 2005.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/08/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 80, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/08/2006 conforme carimbo de recepção de folha 81.

No recurso interposto (fls. 81/88) repete as argumentações contidas na impugnação e, ao final, requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/FLO nº 001, de 31 de março de 2004, a improcedência total do lançamento e a reformulação da autuação para compensar os valores pagos no sistema SIMPLES, e que a autuação ocorra pela diferença, tendo em vista que houve pagamento de parte do imposto exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/FLO nº 001 (fl. 27), de 31 de março de 2004, pelo qual o contribuinte em epígrafe foi excluído da sistemática do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002, e de Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 06/13), lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003.

A manifestação de inconformidade quanto ao Ato Declaratório e a impugnação ao Auto de Infração foram apresentadas em uma única peça processual, o que não impediu sua apreciação pelo órgão julgador de primeira instância. O mesmo ocorreu por ocasião do recurso voluntário apresentado a este colegiado.

No que diz respeito ao Ato Declaratório Executivo DRF/FLO nº 001 (fl. 27), de 31 de março de 2004, os argumentos da recorrente já foram exaustivamente apreciados por este colegiado quando do julgamento do processo administrativo fiscal nº 13362.000159/2004-07. O ADE foi considerado válido e seus efeitos integralmente mantidos. Discuti-lo novamente neste processo implicaria reexame da matéria, o que não se justifica à luz das normas que regem o processo administrativo fiscal.

Portanto, deixo de conhecer os argumentos da recorrente no que tange ao Ato Declaratório Executivo DRF/FLO nº 001 (fl. 27), de 31 de março de 2004, por já terem sido examinados no processo administrativo fiscal nº 13362.000159/2004-07.

Passo, a seguir, a enfrentar o mérito da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

Nesse campo, a recorrente traz o argumento de que as exigências não poderiam ser formalizadas por outra forma de tributação diversa da sistemática do SIMPLES, porquanto os efeitos do Ato Declaratório estariam suspensos em face da impugnação apresentada. Ainda sem efeitos a exclusão do SIMPLES, qualquer exigência fora desse sistema de pagamentos deveria, em seu entendimento, ser cancelada.

A exclusão de ofício do SIMPLES foi corretamente efetuada mediante Ato Declaratório da autoridade que jurisdiciona o contribuinte, nos exatos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996. Ainda segundo esse parágrafo, são assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Aliás, não poderia ser diferente, à luz do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal em vigor.

No que diz respeito ao Ato Declaratório, o contraditório e a ampla defesa são exercidos pelo contribuinte mediante a apresentação de Manifestação de Inconformidade. O nome atribuído não é relevante (o contribuinte o denomina Impugnação), mas sim seus efeitos. Quanto ao efeito suspensivo que o contribuinte pretende para a Manifestação de Inconformidade (ou Impugnação), vê-se que não há previsão legal para tanto.

O equívoco da recorrente se deve, talvez, às disposições do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Observa-se facilmente que não existe previsão para suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, seja ele um Ato Declaratório ou um Auto de Infração. A suspensão diz respeito, tão somente, à exigibilidade do crédito tributário em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

discussão, se for o caso. O ato administrativo, em si, produz seus efeitos normalmente, uma vez cientificado o interessado.

Por outro lado, o art. 16 da Lei nº 9.317/1996 prevê que *"a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas"*. Demonstrado, como já foi anteriormente nesta peça, que o Ato Declaratório que excluiu a recorrente da sistemática do SIMPLES é válido e produz seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, nenhum óbice existe para que a Autoridade Tributária constitua créditos tributários, apurando-os pela forma de apuração adequada às condições do contribuinte, seja pela pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

Também quanto a este aspecto, é de se manter o lançamento.

Finalmente, a recorrente insurge-se quanto aos cálculos efetuados, e argúi que na presente autuação se exige a totalidade do imposto devido pelo lucro presumido, sem haver a compensação dos valores pagos pelo sistema simplificado de tributação. E junta aos autos as cópias de DARF's de fls. 49/59, correspondentes a recolhimentos efetuados sob o código de recolhimento 6106 (SIMPLES) nos períodos autuados (competências de janeiro de 2002 a dezembro de 2003).

Neste particular, não há como negar razão à recorrente. É que, à luz das disposições contidas no art. 3º da Lei nº 9.317/1996, a adesão ao SIMPLES implica pagamento unificado dos diversos tributos ali especificados, entre eles a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, objeto do Auto de Infração aqui discutido. Assim, em cada um dos pagamentos feitos sob o código do SIMPLES, há um percentual de CSLL, conforme dispõe o art. 23 da mencionada Lei nº 9.317/1996.

Assim tem decidido este colegiado, cabendo destacar, a título exemplificativo, a seguinte decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13362.000160/2004-23
Acórdão nº. : 105-16.665

"COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS – SIMPLES – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Estando provado nos autos o recolhimento de tributo na modalidade de SIMPLES relativo aos mesmos períodos fiscalizados, há de ser reconhecido o direito do contribuinte em compensar os valores assim determinados, de acordo com cada rubrica de destinação, com os créditos tributários constituídos em lançamento de ofício. Recurso parcialmente provido." 1º. Conselho de Contribuintes, 5ª. Câmara, Ac. 105-14.097 em 13.05.2003, DOU. 07.07.2003.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto para reconhecer à recorrente seu direito à compensação dos valores recolhidos na sistemática do SIMPLES durante o período em discussão, devidamente comprovados, e limitados, em cada período, ao percentual destinado à CSLL pelo art. 23 da Lei nº 9.317/1996.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA